



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 121/2020**  
Projeto de Lei Complementar nº 41/2020  
Autoria do Executivo Municipal

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.777, DE 18 DE JULHO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica alterada a numeração do parágrafo único para § 1º, mantendo sua redação, e incluídos o § 2º e os seus incisos I a VIII, na Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, que vigoram com as seguintes redações:

“**Art. 52** .....omissis.....”

**§ 1º** .....omissis.....”

**§ 2º.** São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

- I** - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- II** - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III** - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV** - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- V** - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e Países, difundindo a cultura ribeirão-pretana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade ribeirão-pretana.

**Art. 2º.** Ficam alteradas as redações do artigo 53 e seus parágrafos 2º e 3º e incluídos o parágrafo 4º e os seus incisos I a XVII, na Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, que vigoram com as seguintes redações:

“**Art. 53** O Fundo Municipal da Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal da Cultura e operacionalizado pela Secretaria da Fazenda, conforme regulamento.

(...)

§ 2º. A definição das políticas públicas para utilização dos recursos do FMC-RP, naquele respectivo exercício, se dará em reuniões, realizadas no primeiro mês de cada ano calendário entre os três representantes indicados pelo CMPC e os três representantes indicados pela SECULT, por voto da maioria dos presentes.

§ 3º. A utilização dos recursos do FMC dar-se-á, somente, mediante aprovação antecipada do CMPC e autorização do Secretário Municipal da Cultura.

§ 4º. As propostas custeadas pelo FMC-RP deverão enquadrar-se em uma das seguintes setoriais:

I - Artes Visuais;

II - Teatro;

III - Circo;

IV - Dança;

V - Música;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- VI - Acesso, Gênero e Diversidade;
- VII - Patrimônio Cultural, Arqueológico e Memória;
- VIII - Livro, Leitura, Literatura e Diversidade Linguística;
- IX - Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;
- X - Audiovisual;
- XI - Manifestações Culturais Tradicionais e Populares;
- XII - Museus e Arquivo Histórico;
- XIII - Culturas de Matriz Africana e Indígena;
- XIV - Artesanato;
- XV - Modernização e melhorias dos equipamentos culturais pertencentes à Secretaria Municipal da Cultura;
- XVI - Modernização de melhorias dos Territórios Culturais, públicos ou privados, que recebam atividades culturais realizadas durante o período de execução dos projetos aprovados;
- XVII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.”

**Art. 3º.** Ficam alteradas as redações dos incisos III e XII e incluídos os parágrafos 1º e 2º no artigo 54, da Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, que vigoram com as seguintes redações:

“**Art. 54** .....omissis.....

(...)

**III** - a dotação orçamentária a ser designada na lei Orçamentária Anual (LOA), e acrescida ao orçamento destinado à Secretaria Municipal da Cultura, deverá ser, no mínimo, de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento da referida pasta, sendo tal porcentagem repassada de forma progressiva e cumulativa, na ordem de 2% (dois por cento) no primeiro ano e acréscimo 1% (um por cento) nos anos subsequentes regulamentação do FMC, até perfazer o total de 10% (dez por cento), e nunca menor ao valor do ano em que se atingiu a meta da lei, de 10% (dez por cento);



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(...)

**XII** - valores arrecadados com os pagamentos de multas aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, decorrentes de ações de fiscalização e recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, excetuados os destinados ao Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural;

(...)

§ 1º. As despesas dos projetos referentes ao inciso XV, parágrafo 4º, artigo 53, somente serão atendidas com as receitas dos incisos II, VI, VII e VIII, do artigo 54, sendo que a receita dos incisos VII e VIII somente será considerada a destinada, na origem, como doação para algum equipamento cultural específico.

§ 2º. A distribuição dos recursos entre as setoriais será definida pelo CMPC e submeter-se-á a aprovação do colegiado em maioria simples de integrantes, respeitando o quórum definido pelo regimento interno do CMPC.”

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do artigo 55 e, ainda, inclui o inciso II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, que vigoram com as seguintes redações:

“**Art. 55.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e operacionalizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará os seguintes projetos culturais:

I - .....omissis.....



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - os projetos referentes ao inciso XV, parágrafo 4º, artigo 53, desta Lei Complementar e apresentados pela SECULT e, ainda, que atendam ao previsto do § 1º no artigo 54.

**Parágrafo único.** Os projetos apresentados pela SECULT devem atender aos mesmos requisitos dos não reembolsáveis.”

**Art. 5º.** Fica alterada a redação do parágrafo 2º e incluídos os parágrafos 3º a 6º no artigo 58, da Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, que vigoram com as seguintes redações:

“**Art. 58** .....omissis.....”

(...)

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos, na forma da legislação vigente, após prévia seleção.

§ 3º. O CMPC poderá propor Editais para seleção de projetos, programas ou atividades artísticas, os quais serão aprovados pela SECULT.

§ 4º. Cabe à SECULT sugerir e aprovar os Editais de Seleção de Projetos, que estabeleçam prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida, de modo que conste expressamente a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida se houver.

§ 5º. Os projetos concorrentes ao FMC-RP devem ter como seu local de produção, promoção e execução o município de Ribeirão Preto.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 6º. O FMC-RP não poderá exaurir seus recursos em apenas um único projeto.”

**Art. 6º.** Fica incluído o parágrafo único no artigo 61 da Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, que vigora com a seguinte redação:

“**Art. 61** .....omissis.....”

**Parágrafo único.** A CMIC, para análise dos projetos, poderá solicitar a colaboração de profissionais de notório saber artístico-cultural, que emitirão sua opinião previamente à conclusão do CMIC.”

**Art. 7º.** Ficam incluídos os parágrafos 1º, 2º e o 3º com incisos de I a V, no artigo 62, da Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, que vigoram com as seguintes redações:

“**Art. 62** .....omissis.....”

(...)

§ 1º. Os proponentes que tiverem projetos selecionados ficam obrigados a cumprir rigorosamente as obrigações assumidas, notadamente o plano de trabalho e prazos, bem como prestação de contas.

§ 2º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deverá apresentar ao Secretário de Cultura e ao Conselho Municipal de Política Cultural relatório para apreciação das atividades desenvolvidas pelo Fundo e medição das atividades desenvolvidas para liberação dos pagamentos.

§ 3º. O descumprimento de qualquer obrigação assumida, bem como a não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, a critério da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo da Secretaria da Cultura e de participarem, como contratados, de licitações promovidas pelo Governo Municipal;

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal da Fazenda e comunicação do TCE-SP para inclusão, se for o caso, no cadastro dos Apenados, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.”

**Art. 8º.** Fica alterada a redação do inciso II do artigo 76 da Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76** .....omissis.....”

(...)

II - a dotação orçamentária a ser designada na Lei Orçamentária Anual (LOA), e acrescida ao orçamento destinado à Secretaria Municipal da Cultura, deverá ser, no mínimo, de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento da referida pasta, sendo tal porcentagem repassada de forma progressiva e cumulativa, na ordem de 2% (dois por cento) no primeiro ano e acréscimo 1% (um por cento) nos anos subsequentes à regulamentação do FMC, até perfazer o total de 10% (dez por cento), e nunca menor ao valor do ano em que se atingiu a meta da lei, de 10% (dez por cento).”

**Art. 9º.** Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 80, da Lei Complementar nº 2.777, de 18 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80** .....omissis.....”



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e operacionalizados pela Secretaria da Fazenda, conforme regulamento.

(...).”

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente